



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
IMPETRANTE : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
IMPETRANTE : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
IMPETRANTE : GISELA BORGES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

DECISÃO

Fernando da Costa Tourinho Neto, Gamil Foppel e Gisela Borges, impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Geddel Quadros Vieira Lima, contra ato do Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que decretou a prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento da garantia da ordem pública e econômica, bem como para a conveniência da instrução.

Preliminarmente, a parte impetrante afirma a incompetência absoluta do Juízo de origem para processamento e julgamento do feito, sob alegação de que o procedimento de investigação criminal é afeto à competência do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo Inquérito nº. 4.483, onde foram realizadas as inquirições em decorrência da "Operação Patmos", que jamais poderiam ser examinadas pelo juízo de primeiro grau.

No mérito, ressalta que passados 8 (oito) meses, a autoridade policial não produziu nenhum elemento de informação que abalizasse as investigações relativas à denominada "Operação Cui Bono", formulando requerimento de segregação cautelar do ora paciente, apenas com o que fora represtinado em prévia representação, na qual não houve o pedido de tão gravosa medida, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, ao tempo em que requereu apenas busca e apreensão; sendo que após sua realização não houve sequer intimação

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

para prestar esclarecimentos, apesar de toda a insistência de sua defesa técnica para tal finalidade.

Alega que o único elemento acrescido à anterior representação refere-se às inquirições realizadas em decorrência de outra investigação – "*Operação Patmos*", deflagrada por ordem do Supremo Tribunal Federal, onde os mesmos fatos estão sendo apurados, de modo que àquela Corte compete delimitar eventual necessidade de desmembramento das investigações, o que, por óbvio, não pode ser realizada ao alvedrio da autoridade policial, razão pela qual entende haver hipótese intransponível de incompetência, fato que por si só, inviabiliza a manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 564, I, e 648, III, ambos do Código de Processo Penal.

Assevera que além disso há no decreto prisional, em seu conteúdo, de igual modo, insubsistência e flagrante ilegalidade, pois não está baseado em qualquer prova, mas apenas em declaração de delatores premiados, dentre os quais, o próprio Joesley Batista, que afirma não manter contato com o ora paciente desde a sua saída do governo, quando este passou a ser investigado, em novembro de 2016, ao tempo em que diz que no âmbito da "*Operação Lava-jato*", pacificou-se entendimento no sentido de não se admitir colaborações premiadas como meio exclusivo de prova, ante a exigência legal de elementos de corroboração – inexistentes no caso concreto.

Sustenta que a suposta "confirmação" de que o paciente estaria fazendo ligações para a esposa de outro corréu – Lúcio Bolonha Funaro – está embasada em algumas imagens de capturas de tela de aparelho celular desconhecido – não submetido à devida perícia –, fato que nem mesmo ensejaria a instauração de procedimento de investigação preliminar, como estabelecem as regras próprias do Processo Penal, ante a ausência de justa causa, muito menos ainda abalizariam a decretação de uma medida constritiva.

Diz que a possível "*combinação ou alinhamento de postura entre os investigados*", a fim de interferir na instrução criminal, como fundamento para a representação pela prisão preventiva, não se sustenta, haja vista que, desde o

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

momento em que foi deflagrada a "*Operação Cui Bono*", o paciente, em diversas oportunidades, se colocou à disposição das autoridades para prestar depoimento, sem que sequer tenha sido intimado para tanto, nem lhe foi imposta qualquer restrição, mas, que mesmo assim, passou a evitar contato com qualquer pessoa estranha ao seu círculo familiar.

Consigna ser forjada pela autoridade policial a suposta "*força política*" do paciente, inexistindo depoimentos dos delatores que sustente essa versão, pelo que também conduz à cassação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, pois não se sustentam os pseudo fundamentos constantes da representação policial.

Salienta a inexistência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que o juízo *a quo* incorreu em erro sobre circunstâncias que apontou como determinantes para a decretação, em razão de informações inexplicavelmente olvidadas pela autoridade policial, além de não se sustentá-la com base em mera declaração de pessoa diretamente interessada e afetada na investigação, sequer se pode admitir seu depoimento como prova idônea da autoria, na medida em que o alegado – e inexistente – recebimento de R\$ 20 milhões de reais, em nada se relaciona aos requisitos da cautelaridade que permeiam a segregação cautelar, salientando que em situações drasticamente mais delicadas, inclusive objetos de ação controlada, o com elementos de informação mais robustos, o STF rechaçou o cabimento de prisão preventiva.

Pondera, ainda, não ser possível se tolher a liberdade ambulatorial do inculcado mediante um reprovável exercício de conjectura quanto a uma possível intimidação levada a efeito por ele, que nem sequer fora suscitada pela parte que se autoproclama afetada, tanto que, só após a audiência de custódia realizada no último dia 06 de julho, foi determinada pelo juízo processante, depois de decretada a combatida prisão, a oitiva da esposa do Sr. Lúcio Funaro, e a perícia do celular dela, caracterizando, assim, o descabimento do decreto prisional, em face da ausência de elementos mínimos, para embasar uma medida de força, que

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

deveriam ser preexistentes, pelo que o reconhecimento da falta de materialidade e de pressupostos autorizativos da preventiva.

Destaca, ainda, ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversa, nos termos do art. 319 do Código de Ritos, notadamente, porque (1) não se tem necessidade da constrição por motivos de ordem pública, haja vista a inexistência de qualquer elemento concreto que permita concluir que em liberdade o paciente cometerá crimes; (2) não há qualquer indício de que ele possa trazer prejuízo à instrução processual; (3) inexistem elementos concretos que permitam concluir pelo risco à aplicação da lei penal.

Por fim, pontua que o paciente é primário, jamais tendo respondido a qualquer ação penal, possui endereço fixo e informado ao juízo de origem; que estava em sua residência quando do cumprimento do decreto de prisão, além de já ter peticionado em diversas oportunidades ao magistrado se colocando à disposição da investigação, bem como disponibilizado seu passaporte, sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Afirmando que a existência da urgência e dos requisitos para a antecipação da tutela foram exaustivamente demonstrados, sendo premente a soltura do paciente, em conformidade e em estrito respeito às decisões do STF, em casos reconhecidamente conexos, pugna:

*"1. O **deferimento da medida liminar**, para que seja imediatamente expedido o alvará de soltura e restituída a liberdade do Paciente de forma plena;*

*2. Caso assim não entenda, o **deferimento liminar** de medidas cautelares diversas da prisão, restituindo-se imediatamente a liberdade ambulatorial do paciente" (fl. 34 - grifos no original).*

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, aponto que afirmação da parte impetrante acerca da incompetência absoluta do Juízo de origem para processamento e julgamento do feito, já restou exaustivamente debatida e superada, sobretudo, quando da análise dessa mesma prejudicial na ordem de *habeas corpus* nº. 0008993-71.

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

2017.4.01.0000, onde reproduzi partes da decisão da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que reconheceu a falência da competência do STF para julgar o ora paciente, confira-se:

“A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (Inq 2429-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 17.8.2007; Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 6.6.2007; Inq 1376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007).

No caso em análise, Geddel Quadros Vieira Lima foi exonerado, a seu pedido, do cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em 25.11.2016, conforme publicado no Diário Oficial da União, o que afasta a incidência da regra de competência prevista do art. 102, I, b, da Constituição da República.

Por outro lado, esclarece o órgão acusador que a situação fática narrada aparentemente guarda pertinência com os fatos apurados no Inq. 4.266, no qual se investigava nesta Corte esquema supostamente instaurado por Eduardo Cunha, com a participação de Fábio Cleto e Lúcio Bolonha Funaro, a partir do FI-FGTS da Caixa Econômica Federal, (...).

Com a perda do mandato de Eduardo Cunha, os autos do Inq. 4.266 foram remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com prevenção da 10ª. Vara Federal, juízo ao qual deve ser enviado este procedimento” (destaques nossos).

Por outro lado, o fato de a informação acerca das atividades do paciente ter sido juntada pelo advogado de Lúcio Bolonha Funaro em processo em tramitação no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de atrair a competência para aquela Corte. Acaso haja ameaça a investigados, sócios ou delatores ou atos de subtração de provas praticados por Geddel Vieira Lima que digam respeito aos autos que correm na 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, é daquele juízo a competência para apreciação dos atos, pouco importando o *lôcus* da apresentação da prova.

Desta forma, não há de se admitir remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal por falecer competência daquela Corte.

No mérito, a parte impetrante pretende obter liminar em ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor do paciente Geddel Quadros Vieira Lima, contra o decreto de sua prisão preventiva.

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

De acordo com o STJ, “O deferimento de liminar em ‘habeas corpus’ é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano” (HC 398609/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/05/2017). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, do mesmo Tribunal Superior: HC 398.591/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/05/2017 e HC 398.756/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 15/05/2017.

Como bem pontuado em diversos julgados desta Corte Regional, “a análise de pedido de liminar formulado em sede de ‘habeas corpus’ pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, com demonstração pelo impetrante, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente” (TRF1. Numeração Única: 0020671-83.2017.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 08/05/2017).

Outrossim, na lição de Alberto Zacharias Toron, tenho que “a medida liminar, no processo penal de ‘habeas corpus’, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do ‘writ’ constitucional (RTJ 147/962)” (*in*: Habeas Corpus. Controle do Devido Processo Legal: Questões Controvertidas e de Processamento do Writ – 1ª. edição – Ed. Revista dos Tribunais: 2017, p. 288).

Desta maneira, é caso de apreciação do pedido liminar e está clara a sua hipótese de cabimento. Há fumaça de bom direito – *fumus boni juris* – e há perigo na demora da decisão da Justiça – *periculum in mora* – porque não há justificativa plausível para a prisão preventiva em cárcere e a demora na decisão acarreta limitação irreversível à liberdade do paciente porque não há justificativa no direito positivo para mantê-lo encarcerado.

A prisão preventiva do ora paciente foi determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal basicamente por três fundamentos: a) há suspeita de recebimento de

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

valores no ano de 2014 que podem chegar à soma de 20 (vinte) milhões e que não se têm notícia do paradeiro; b) Houve contato indevido entre o investigado e a esposa do réu Lúcio Bolonha Funaro o que acarreta prejuízo para a investigação; c) há muito poder concentrado nas mãos do paciente que lhe permite atrapalhar as investigações e prejudicar a instrução criminal.

A decisão que deu pela prisão preventiva de Geddel Vieira de Lima afirmou textualmente, fazendo referencias ao pedido da Autoridade Policial:

"Aduz que tais fatos e condutas se iniciaram no ano de 2011, quando da nomeação de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA para o referido cargo na CEF, tendo ocorrido episódios tidos como delituosos posteriormente à saída do investigado da Vice-Presidência da Caixa Econômica Federal, evidenciando contumácia na prática delitiva/reiteração criminosa além de caracterizar risco para a ordem pública e para a ordem econômica. A autoridade policial menciona também relatos de LÚCIO BOLONHA FUNARO, estimando que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA teria recebido aproximadamente 20 milhões de reais em espécie, a título de propina pela sua atuação no esquema ilícito, os quais não teriam sido, ainda, localizados, havendo risco de serem escondidos/escamoteados, bem como cobranças realizadas por GEDDEL VIEIRA LIMA para a continuidade dos pagamentos de valores enquanto LUCIO FUNARO estivesse preso, de modo a retirar dele a intenção de colaborar com a Justiça; e recentes ligações telefônicas de GEDDEL para a esposa de LÚCIO FUNARO sondado-o sobre o seu estado de ânimo para firmar acordo de colaboração premiada, fatos que configurariam grave riscos à instrução processual e para a aplicação a lei penal".

E à guisa de fundamentação justificou a prisão preventiva com estes argumentos:

"No presente caso, constato a presença dos pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, para a decretação preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, em face da comprovação da existência de crimes e de indícios suficientes de sua autoria, bem como o efetivo risco que a liberdade do referido agente possa criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal (artigo 312 do CPP), conforme se pode verificar a seguir.

Quanto ao fumus comissi delicti ou fumus boni iuris (plausibilidade do pedido) está bem demonstrado por todo o material probatório juntado, tais como laudos periciais em aparelhos telefônicos, que evidenciam trocas de mensagem entre GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA sobre os ilícitos de recebimento de propina decorrentes de empréstimos de diversas operações junto à CEF, na época em que GEDDEL ocupava a Vice-Presidência da Pessoa Jurídica daquela instituição Bancária. As conversas, segundo os autos, se deram via SMS (short message Service), revelando conversas sobre a atuação ilícita de ambos, a partir do ano de

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

2012, objetivando a liberação dos referidos empréstimos às supracitadas empresas e o recebimento de vantagem indevida resultante, onde é possível visualizar o modus operandi utilizado pelo grupo criminoso, como a influência ilícita exercida sobre setores estratégicos da Caixa Econômica Federal.

Ao que tudo indica pela prova produzida até aqui demonstrada, na condição de Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, juntamente com EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA E LÚCIO BOLONHA FUNARO (réus presos no processo n. 60203-83.2016 - Operação Sépsis), e outros, GEDEEL VIEIRA teria manipulado, como reforça a autoridade policial nesta sua representação, alguns empréstimos milionários relativos às empresas do Grupo Constantino, Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A., Comporte Participações S.A., MARFRIG, SEARA, J&F INVESTIMENTOS, BERTIN, JBS, BIG FRANGO, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, dentre outras, recebendo e dividindo com a organização criminosa que se estabeleceu na Caixa Econômica Federal, em contrapartida, valores também milionários oriundos das empresas beneficiárias, inclusive, por meio de empresas pertencentes ao investigado LÚCIO BOLONHA FUNARO, este réu preso desde julho de 2016 no Processo n. 60203-83.2016 (Operação Sépsis).

Conforme declarações de LÚCIO BOLONHA FUNARO, somente em decorrência da atuação de liberação de empréstimos às empresas J&F, MARFRIG e BERTIN, mediante práticas ilícitas de cobrança de propinas como forma de liberação do empréstimo e sobre o percentual do empréstimo, o investigado GEDDEL VIEIRA LIMA teria recebido dele LÚCIO FUNARO cerca de 20 milhões de reais em dinheiro.

A propósito, JOESLEY BATISTA (fls. 233 e 241) confirma a participação e a ligação de GEDDEL VIEIRA com EDUARDO CUNHA e o pagamento de mais ou menos cem milhões feitos pela J&F a LÚCIO FUNARO, enquanto LÚCIO FUNARO reconhece que: "todas as operações feitas com o Grupo J&F, GEDDEL VIEIRA LIMA recebeu ou receberia comissões, pagas pelo declarante, com exceção da operação de liberação de linha de crédito da compra da Alpagatas" (fls. 226).

Desse modo, até agora considero bem caracterizados os fortes indícios de autoria na pessoa do requerido e materialidade (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa), conforme exposto nesta Representação e no Relatório de Análise de Material Apreendido, e em outros documentos e depoimentos juntados.

Com relação ao periculum libertatis e aos pressupostos específicos do art. 312 do Código de Processo Penal, os supramencionados elementos probatórios evidenciam que a conduta do GEDDEL VIEIRA UMA, mesmo após os fatos podem acarretar prejuízo irreparável para as investigações em Curso decorrente da Operação Cui Bono, em que é investigado o próprio requerido, e indiretamente para o Processo n. 60203-83.2016.4.01.3400 (Operação Sépsis).

Primeiro, porque mesmo após a saída da Vice-Presidência exercida na CEF, o investigado GEDDEL VIEIRA UMA continuou a interferir na Caixa Econômica Federal indevidamente, utilizando-se de sua influência política e que prosseguiu em negociações ilícitas em desfavor da referida empresa pública. No ponto, relata LÚCIO BOLONHA FUNARO: "Que a última operação de crédito viabilizada pelo declarante foi de uma linha de crédito no valor de R\$ 2,7 bilhões para a compra da ALPARGATAS ocorrida em dezembro de 2015; QUE nesta época GEDDEL já havia saído da vice-

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

presidência, mas continuava controlando-a". Ou seja, em data recente, mesmo fora do cargo na CEF, GEDDEL VIEIRA LIMA demonstrou poder de influenciar as operações bancárias, estando presente a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública.

Segundo, considerando o que disse o réu preso LÚCIO FUNARO, apenas das operações feitas pela J&F GEDDEL teria recebido por volta de vinte milhões de reais pagos por JOESLEY BATISTA por intermédio do primeiro. Ademais, GEDDEL também tinha atuação direta e sem intermediários com os empresários tomadores de empréstimo e mantinha contato com o outro membro da CEF e da possível organização criminosa FÁBIO CLETO e ainda com EDUARDO CUNHA e é possível que tenha recebido outros valores milionários em apuração, pelo que prenunciam os autos investigatórios e as afirmações policiais e relatórios. Solto GEDDEL VIEIRA poderá escamotear/esconder esse dinheiro recebido em espécie ainda não localizados, pelas suas apontadas condutas indevidas, fazendo-se necessária também aqui a prisão cautelar para que a decisão não possa "cair no vazio" da ineficácia quanto à reparação de dano e devolução dos valores, caso ao final haja processo e sentença eventualmente condenatória (risco à ordem pública).

Como registra o MPF, em seu Doute parecer (fls. 282), a prisão preventiva no caso se justifica "para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica e de reiteração delitiva (...) a fim de impedir novas condutas criminosas", como a continuidade da lavagem do dinheiro produto dos mencionados delitos.

Terceiro e fundamental, porque é gravíssimo o recente fato de GEDDEL VIEIRA LIMA ter entrado, por diversas vezes, em contato telefônico com a esposa de LÚCIO BOLONHA FUNARO, com o intuito de verificar o ânimo do marido preso em firmar acordo de colaboração premiada, o que, segundo o próprio LÚCIO BOLONHA FUNARO, causou-lhe estranheza, já que GEDDEL não costumava ligar para ela, o que pode caracterizar um exercício de pressão sobre LÚCIO FUNARO e sua família, conforme salientado na representação da autoridade policial".

Analiso os argumentos utilizados pelo magistrado *a quo* e não constato nos autos motivos reais e concretos que indiquem a necessidade de imposição de segregação cautelar por encarceramento.

A autoridade coatora sustenta como fundamento para decreto de prisão preventiva fatos ocorridos no ano de 2011 até 2015. Ou seja, não se trata de conjunto fático contemporâneo, mas de fatos ocorridos ao tempo em que Fábio Cleto compunha a direção da Caixa Econômica e Geddel Vieira Lima atuava no governo federal. Cuida-se, em verdade, do mérito mesmo da ação penal.

Noto que sequer há denúncia crime oferecida contra o paciente e muito menos seu recebimento, muito embora a autoridade judicial dê a certeza da ocorrência do delito e indícios de seu cometimento, por obra do paciente.

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

Há de se fazer uma observação: condenação final em processo crime – por fatos ilícitos – é totalmente distinta de hipótese de cabimento de prisão cautelar. Não se há de decretar prisão preventiva em razão de fatos pretéritos. A própria língua portuguesa – através da palavra preventiva pressupõe a ideia de prevenir a sociedade e o processo – principalmente em sua fase de instrução – de atos praticados pelo infrator. Ofende o direito e o vernáculo prender preventivamente alguém por ato pretérito, sem contemporaneidade.

Acaso verdadeiro o que se diz no decreto prisional – que Geddel Vieira Lima apropriou-se de mais de 20 (vinte) milhões de reais recebidos de Lúcio Bolonha Funaro em razão de sua intermediação para a liberação de recursos financeiros da Caixa Econômica Federal para as empresas J&F, MARFIG, ALPARGATAS, SEARA, BERTIN e outras, será o caso de condenação criminal às penas da lei o que pode acarretar sanção criminal de até 12 (doze) anos de reclusão, por cada um dos recebimentos, o que implica – para ficar apenas no que é dito na decisão que decretou a prisão preventiva – pena que pode chegar a mais de 80 (oitenta) anos de cárcere.

Contudo, não há, ainda, sequer denúncia oferecida e muito menos condenação criminal, o que implica na total impossibilidade de usar-se este juízo de valor para manter em prisão preventiva o acusado. Daí porque, se afigura imprescindível que haja a devida instrução para se aferir a veracidade desses fatos, e, se comprovados, que ele sofra as sanções cabíveis.

Sobre a ausência de contemporaneidade, sempre válida a lição de Gustavo Badaró, para quem *"não se deve aceitar que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após a prática delitiva. Difícil aceitar que necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito"* (Badaró, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015 - p. 979).

Por outro lado, um argumento que poderia ser utilizado a favor da segregação diz com a possibilidade de Geddel Vieira Lima possuir contas no

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

exterior ou ter recebido valores e os remetido para paraísos fiscais sem que as autoridades fazendárias e persecutórias tenham conhecimento do destino.

Evidentemente o corrente crime de Lavagem de Dinheiro através de contas em paraísos fiscais é motivo o bastante para a segregação cautelar na medida em que o delito pode ainda estar ocorrendo e a liberdade do paciente poderia prejudicar investigações e descobertas, mantendo o escondimento do dinheiro ilícito.

Um dos argumentos que a 3ª. Turma deste Tribunal Regional Federal tem usado para manter o cárcere de Lúcio Bolonha Funaro, além da habitualidade na Lavagem de Dinheiro e na remessa de valores para o exterior é a potencial probabilidade de que ele siga movimentando contas em paraísos fiscais e continue a praticar delitos quando solto, em razão da sua habitual prática de uma quase profissão.

No caso vertente, o decreto prisional não esclarece sequer dados mínimos: quais contas seriam possíveis? Que paraísos fiscais? Que valores? Que pagamentos? Que movimentações? Note-se que é racionalmente impossível provar fato negativo. Não é possível ao paciente provar que não possui conta bancária no exterior. O mínimo indício deve ser fornecido pela investigação e demonstrado, ainda que por indícios, no próprio processo, para dar azo ao decreto de preventiva.

Neste caso, até o momento presente, não há sequer indícios mínimos de cometimento contemporâneo de Lavagem de Dinheiro a justificar a prisão por encarceramento.

Também percebo que a prisão fora decretada com outro fundamento. Ofensa à ordem pública e ao processo penal, haja vista o risco de sumiço de provas e de objetos dos crimes de corrupção.

Impende pontuar, inicialmente, que o custodiado não tem como perturbar a ordem pública, social, nem econômica, sobretudo, por ser consabido que ele não mais ocupa qualquer cargo ou função pública.

Entendo que os pontos arguidos pelo *Parquet* e utilizados pelo Juízo de origem para decretar a medida constritiva não constituem, *data maxima venia*, fundamentos suficientes para tanto, pois não se pode impor tão gravosa medida baseando-se na suposição de que o paciente estaria "*atropelando as investigações*". Algo de concreto precisa existir.

Não há fatos e nem dados concretos donde se possa inferir que o paciente usa sua força política para interferir nas investigações. Seria necessário demonstrar, ou ao menos citar alguns fatos. Com quem o paciente falou ou teve interlocução? Por quem foi procurado? Que autoridade recebeu pedidos ou pressões? Que testemunha fora contatada?

Não há uma proibição genérica no direito brasileiro de um cidadão investigado procurar por uma autoridade pública, com ela tratar de sua defesa ou de sua investigação ou mesmo contatar com outros réus, se não houver proibição judicial expressa. Porém, diferente é a situação em que desta conversa se conclui pela destruição de provas ou corrupção de testemunha, ou se obtém informação privilegiada de investigação.

Não há citação neste sentido, nestes autos.

Por outro lado, a eventual prática de coação realizada pelo paciente em outra investigação – como referido – não dá azo à conclusão de que o mesmo se deu neste processo, e nem é razoável concluir por sua condenação prévia por delito futuro.

O fato do processo penal não poder se prestar à ineficácia e morosidade não autoriza a Justiça a trabalhar por ficção. A potencial probabilidade de alguém ter poder de coagir outra pessoa não pode justificar a prisão preventiva, se estiverem ausentes todos os indícios de coação.

Da leitura dos "*Termos de Declarações*" – por mim solicitadas ao Juízo de origem e juntadas aos autos –, verifico que a declarante – Raquel Albejante Pitta (cônjuge do corréu Lúcio Bolonha Funaro) – em nenhum momento relata que

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

ela ou sua família tenham recebido quaisquer ameaças feitas pelo ora paciente. Ademais, inexistente proibição de contato entre ambos.

Por oportuno, do precitado depoimento, colaciono os seguintes excertos:

"QUE após a prisão de LUCIO, GEDDEL VIEIRA LIMA passou a fazer ligações para a declarante insistentemente, para saber notícias de LUCIO e se ele estaria calmo, tranquilo e bem e pedia para transmitir-lhe um abraço; QUE GEDDEL perguntava sobre sua família e sempre perguntava sobre o estado de ânimo de LUCIO; QUE na semana em que LUCIO foi preso a declarante se recorda de ter recebido inúmeras e frequentes mensagens de GEDDEL, além de algumas ligações; QUE GEDDEL costumava ligar às sextas-feiras, dia em que a declarante visitava LUCIO na prisão; QUE a declarante não ligava para GEDDEL, mas que em algumas oportunidades retornava suas ligações após ser procurada por ele; QUE a declarante reportava a LUCIO as conversas que mantinha com GEDDEL; QUE algumas ligações mais curtas era porque a declarante não atendia ou porque a ligação caía, já que as chamadas via aplicativo 'WhatsApp' eram instáveis; QUE as ligações de GEDDEL passaram a incomodar a declarante por causa dos horários noturnos, e ao reportar para LUCIO que pararia de atender, este teria lhe dito que não parasse de atender as ligações porque GEDDEL poderia estranhar e pensar que LUCIO poder estar 'delatando'; QUE se recorda de ter comentado com LUCIO que GEDDEL sempre ligava, e LUCIO teria dito que 'ele está sendo homem e cumprindo o combinado', no que a declarante imaginava que seria uma assistência à família; (...); QUE se recorda que algum tempo antes da audiência de custódia, GEDDEL fez uma ligação para a declarante informando-a que estaria indo pra Brasília/DF e falaria com PADILHA, para tentar resolver a situação de LUCIO; (...); QUE após a realização dessa audiência, GEDDEL mandou mensagem via 'WathsApp' dizendo, ao que se recorda: 'que porra é essa' e reclamou da troca de advogado de LUCIO, e disse que o advogado era bom e estaria fazendo tudo certinho, que estaria tudo certo para a saída dele, mas que com a entrada de VERA CARLA tinha 'ficado ruim para o juiz'; QUE se recorda de ter lido essa mensagem em um almoço em que estavam presentes a mãe da declarante, o motorista e ROBERTA FUNARO, irmã de LUCIO, e que mostrou a mensagem para a ROBERTA (...); QUE um ou dois dias depois GEDDEL teria ligado para a declarante reclamando por ela ter mostrado a mensagem e falado dele para ROBERTA, pois não conhecia ROBERTA e isso poderia complicá-lo, no que a declarante explicou que era irmã de LUCIO; QUE a declarante nunca tinha falado com GEDDEL sobre a irmã de LUCIO e que tinha mostrada a mensagem para ela; QUE a declarante não possui mais as mensagens enviadas por GEDDEL porque trocou de aparelho celular; QUE no dia em que foi divulgada a delação de JOESLEY BATISTA, GEDDEL teria ligado para a declarante para saber como LUCIO estava e a declarante reportou que ele teria ficado muito abalado; QUE no dia em que ROBERTA foi para a prisão domiciliar, algumas horas após o anúncio da mudança de regime, GEDDEL ligou para a declarante e perguntou se LUCIO estaria mais calmo, pois teria ficado bastante preocupado com o estado de nervosismo da declarante e de LUCIO, e que estava contente por esse problema já ter sido superado; QUE nos últimos

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

seis meses GEDDEL costumava fazer ligação pelo aplicativo 'WhatsApp', tendo parado de se comunicar por mensagens; (...)" (fls. 204/206).

Logo, pela inteligência dos Termos de Declaração colhidos pela Polícia Federal e acima reproduzidos, não se confirma a concretude do suposto ato praticado pelo paciente – suposição de ameaça e alegação de alinhamento de versões – com o intuito de atrapalhar as investigações, pelo que, nesse ponto, bastaria a cautela de proibição de contato para atingir o fim colimado.

O que se discute é se o investigado Geddel Vieira Lima, esponte própria ou em acordo com outros potencialmente agredidos pelas declarações de Lucio Bolonha Funaro tentou saber de seu estado de ânimo e, em seguida, de sua intenção em delatar ou denunciar o próprio Geddel Vieira Lima, além de terceiros.

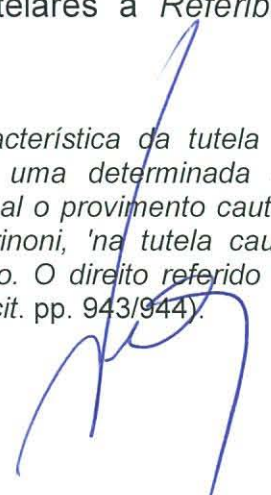
Não há delito aparente em obter informação, quando este ato não é ilegal e muito menos criminoso. Mais que isso, é um ato até esperado considerando a inexistência de proibição de contato com a esposa do Delator e a natureza da posição de investigado do próprio Geddel.

Donde o ilícito?

Evidente que se houvesse corrupção, ameaça, agressão, destruição de provas ou acerto de versões o crime existiria e a prisão preventiva estaria justificada. Não é o caso, conforme as próprias declarações da esposa do réu Lúcio Bolonha Funaro.

Novamente fazendo referência ao magistério de Gustavo Badaró, que aponta como uma das características das tutelas cautelares a *Referibilidade*, transcrevo a definição dada por ele, *in verbis*:

"Por referibilidade deve-se entender a característica da tutela cautelar consistente em vinculá-la e conectá-la a uma determinada situação concreta de direito material, em relação à qual o provimento cautelar terá finalidade de assegurar. Como explica Marinoni, 'na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente'." (op. cit. pp. 943/944).



HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

Contudo, o contato entre Geddel Vieira Lima e os demais envolvidos em tudo que se apura no processo originário pode ser prejudicial para toda a coleta de provas, para a instrução e para a investigação.

Neste particular, a cautela deve ser mantida.

Igualmente, qualquer interferência – seja através do governo federal ou de empresários – no que se desenvolve nas investigações e delações premiadas que se processam na forma da lei também é prejudicial.

Não se pode perder em linha de visão que a medida cautelar em epígrafe não se transmuda em execução antecipada da pena, tendo em vista que a ordem constitucional não a autoriza, porque *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"* – art. 5º, LVII, Constituição da República, mas deve ficar claro que também alguma cautela deva surgir decorrente da situação fática que se apresenta.

Desde há muito a Suprema Corte entende que *"a prisão sem fundamento cautelar, antes de transitada em julgado a condenação, consubstancia execução antecipada da pena. Violação do disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição do Brasil"* (STF, HC 88.174, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 12/12/2006). Portanto, apenas por cautela fundamentada é que se deve determinar a segregação, e a única hipótese geratriz da cautela – neste caso – é impedir o investigado de contatar envolvidos na investigação e seus familiares, e, mesmo que não haja mínima prova de existência, movimentar quaisquer contas no exterior.

Isto pode se dar sem o cárcere em prisão.

Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: *"a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu 'jus libertatis' antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, 'ex vi' do artigo 312 do Código de*

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores" (STJ, RHC 68.440, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 29/06/2016).

Corroborando as assertivas supra, transcrevo da doutrina de Andrey Borges de Mendonça, o seguinte escólio, *ipsis literis*:

"Neste sentido, a prisão processual deve ter finalidade completamente diversa da prisão-pena. Enquanto esta visa prevenir (prevenção geral e especial) e reprimir o delito, a prisão processual tem por escopo proteger e tutelar os fins do processo penal – e não os fins da pena. A distinção é importante porque ambas as prisões – penal e processual – são formas de privação da liberdade que, sob o aspecto exterior, possuem aparência idêntica ou similar, como ensina Júlio B. Maier. O que vai distingui-las, portanto, é o 'aspecto finalístico'. A prisão processual somente não viola o princípio da presunção de inocência se for decretada de maneira excepcional e sempre com caráter cautelar, para proteção dos fins do processo penal, que podem ser resumidos na aplicação da pena, na busca da verdade real e, indiretamente, na proteção da sociedade contra outras lesões praticadas pelo réu. Assim, ao se afirmar que a prisão processual possui caráter cautelar, está se afirmando que a prisão também deve observar os requisitos destas medidas, quais sejam: 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. Portanto, somente pode ser decretada se houver plausibilidade de que um delito foi cometido pelo investigado (fumus comissi delicti) e se houver 'necessidade' da restrição do 'status libertatis' do agente (periculum libertatis). Esta necessidade é retratada pela proteção de bens jurídicos relacionados à persecução penal ou à sociedade, proteção esta contra o risco da liberdade do investigado/acusado (art. 282, inc. I). Deve-se demonstrar, claramente, que a prisão ou restrição da liberdade do investigado/réu é necessária e que há o chamado 'perigo da liberdade', ou 'periculum libertatis'. Isto significa, em outras palavras, que há um risco de que a liberdade do investigado/acusado traga prejuízos para valores tutelados pelo texto constitucional e plasmados no processo ou fora dele ('metaprocessuais'). Em síntese, em todas as espécies de prisão processual deve-se demonstrar o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum in mora', com base em elementos concretos, plausíveis – e não meras especulações. Sem estes dois requisitos ('fumus comissi delicti' e o 'periculum in mora'), a prisão processual se transmudará em antecipação de pena, violadora do princípio da presunção da inocência".
(Mendonça, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais – Rio de Janeiro : Forense : São Paulo : MÉTODO, 2011, pp. 36/37).

Repisando, a segregação preventiva tem natureza excepcional e, salvo nos casos de fundamentada necessidade – garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Não equivale ao início antecipado de cumprimento de pena. Dito de outra forma, a prisão cautelar é medida excepcional regida pelo princípio da necessidade, porquanto restringe o estado de liberdade de uma pessoa, que ainda não foi julgada e tem a seu favor a presunção constitucional da inocência.

Nesse diapasão, não se pode consentir que a prisão preventiva se transmude em antecipação de aplicação da pena sob risco de se desvirtuar sua finalidade, ferindo o princípio da presunção de inocência, consagrado em nosso sistema pátrio. Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986 C/C ART. 14, II, DO CP, BEM COMO NO ART. 1º DA LEI 9.613/1998 E 288 DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DELITOS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AUSÊNCIA DE CARGA LESIVA APTA A COMPROMETER O MEIO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e sem carga lesiva apta a comprometer o meio social permite a substituição da custódia cautelar do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, como na espécie.

2. O fato de o paciente ter pretérito envolvimento em delito contra o meio ambiente, conforme confessou em seu interrogatório, por si só não possui carga jurídica apta a justificar a decretação da prisão preventiva, invariavelmente, a ponto de não permitir sua substituição por medidas cautelares diversas do ergástulo.

3. Ordem concedida, em parte.

(TRF1. HC 0010967-80.2016.4.01.0000/RO, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 19/05/2016).

PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 273 E §§ DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva constitui-se em medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do fumus boni iuris e do periculum libertatis, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem ainda em seu benefício a presunção constitucional da inocência.

2. Na espécie, a prisão cautelar com justificativa na necessidade de garantia da ordem pública não revela as circunstâncias concretas de sua

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

necessidade, haja vista que a confissão da prática do delito não tem o condão, per si, de autorizar a cautela preventiva, mormente se, no caso, trata-se de pessoa com condições favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita.

Omissis.

5. Habeas corpus concedido, mediante imposição de medidas cautelares.

(TRF1. HC 0064531-13.2012.4.01.0000/MT, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 07/11/2013).

Demais, a liberdade provisória constitui um benefício cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição da República: "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*". Daí se concluir que a regra fundamental no Estado Constitucional e Democrático de Direito é a liberdade.

Ressalto, por derradeiro, que no decreto prisional não teve por fundamento a ocorrência atual do crime de lavagem de dinheiro ou a prática corrente de qualquer ato ilícito, além do mais, impende consignar que o ora paciente sequer está ainda denunciado.

Esse o quadro fático que ora se apresenta, pelo que entendo deva prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos individuais, sobretudo quando há expressa referência a inúmeras outras medidas de natureza cautelar, que podem ser decretadas pelo juízo da causa e em proveito das investigações.

Por tudo quanto explicitado, considero, no presente estágio processual, que não há justificativa cautelar para a manutenção do aprisionamento do paciente.

Nesse diapasão, por ora, entendo suficiente e compatível o bastante com a cautela que se precisa a prisão domiciliar, somada a outras medidas cautelares diversas da segregação, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **concedo**, liminarmente, a ordem de *habeas corpus*, se por outro motivo o paciente não estiver preso, para substituir a prisão preventiva

HABEAS CORPUS 0034045-69.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 751089320164013400

pelo recolhimento domiciliar, no local da residência por ele indicado na inicial do presente *writ*, mediante as seguintes condições:

- a) *prisão domiciliar no endereço residencial que indicar, sem a utilização de telefones;*
 - a.1. *obrigatoriedade de acompanhar os atos processuais, mantendo seu endereço atualizado nos autos;*
- b) *proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais indiciados, denunciados ou investigados e familiares dos próprios que assim o sejam em inquéritos ou processos em curso, nos quais conste como investigado;*
- c) *uso de monitoramento eletrônico, para fiscalização do aprisionamento residencial.*

Ressalto que deve o paciente observar as restrições acima, sob pena de revogação e imediato recolhimento ao estabelecimento prisional.

Destaco que após as informações – e ouvido o Ministério Público – outros requisitos autorizadores da medida cautelar surgirem, nova prisão poderá ser decretada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De igual lanço, a possibilidade de revogação da prisão domiciliar ou a fixação de ulterior fiança poderão ser decididas pela 3ª. Turma deste Tribunal Regional Federal quando do julgamento deste *habeas corpus*.

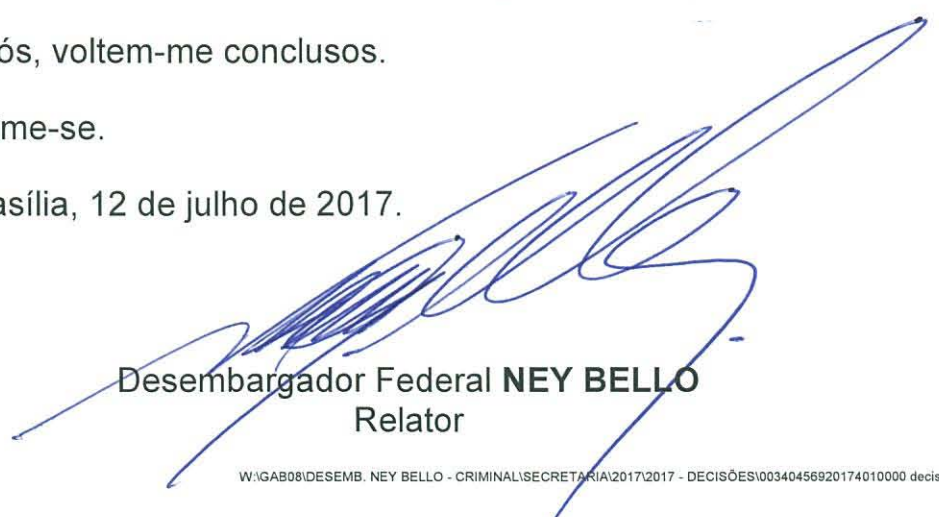
Comunique-se, com urgência, Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que expeça o competente alvará de soltura em favor da paciente.

Encaminhem-se à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2017.


Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator